



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0905/10

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Olho D'Água. Exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do Processo Seletivo Público homologado em 2008, para provimento do cargo de Agentes de Combates às Endemias - ACE – Legalidade. Concessão dos competentes registros.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1414 /2011

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal, decorrentes do Processo Seletivo Público promovido pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, homologado em 17/06/08, objetivando prover os cargos públicos de Agentes de Combate às Endemias - ACE, nos termos da CF/88, atualizada pela EC 51/06, em obediência às Leis Municipais n°s 001/02 e 001/08.

Tendo em vista que a Auditoria apontou várias irregularidades em seu relatório exordial, e atendendo aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa, foi procedida citação ao Srº Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito Municipal, nos termos regimentais, que prontamente apresentou documentação pertinente.

Analizando as peças defensórias, a Unidade Técnica desta Corte, às fls. 99/100, considerou sanada a maioria das pechas inicialmente identificadas, concluindo pela persistência de apenas uma irregularidade, qual seja: “inobservância do disposto no art. 27 da Lei 10.741/03, quanto ao critério de desempate ‘maior idade’ quando o empate entre candidatos envolver um idoso”, posto que a errata, modificando o Edital e anexada aos autos por ocasião da defesa, não estava acompanhada da devida publicação.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, dispensando intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou oralmente pela concessão do respectivo registro aos atos admissionais ora analisados.

VOTO DO RELATOR

Em relação à única mácula restante – inobservância ao estatuto do idoso para o critério de desempate – depreende-se dos autos que houve a retificação do Edital, através da errata juntada pela defesa à fl. 75, apesar de não comprovada a sua publicação. Neste caso, entendo cabível recomendação para não se repetir tal omissão em processo vindouro.

Ademais, não foi evidenciado prejuízo ao concurso sob exame, nem questionamento por parte de candidatos que poderiam se sentir prejudicados.

Portanto, diante da regularidade do concurso e da legalidade dos atos de admissão de pessoal, voto pela concessão do respectivo registro aos 06(seis) atos relacionados no Anexo I do relatório inicial da Auditoria, à fl. 53, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE¹ e art. 6º da RN-TC-11/10², recomendando-se àquela Prefeitura Municipal a juntada de toda documentação comprobatória de certames a ser analisados pelo TCE, em processos vindouros.

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

² RN-TC-11/10. Art. 7º - As Câmaras do TCE decidirão: sobre o mérito dos Concursos Públicos ou Processos Seletivos, para fins de concessão ou não de registro dos atos de admissão de pessoal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0905/10, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em:

- I. **CONCEDER REGISTRO** aos atos de admissão de pessoal para o cargo de **Agente de Combate às Endemias**, decorrentes do Processo Seletivo Público realizado em 2008 pela Prefeitura Municipal de Olho D'Água, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

Nome	Portaria
1. Alberisvânia Renato Paulo	36/2008
2. Luiz Augusto Leite da Silva	37/2008
3. Marcos Maciel Leite Souza	38/2008
4. Sebastião Gonçalves Leite	39/2008
5. Geraldo Rufino Júnior	40/2008
6. Antônio Procópio Leite	41/2008

- II. **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Olho D'Água a juntada de toda documentação comprobatória de certames a ser analisados pelo TCE, em processos vindouros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de junho de 2011.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE